



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA/PR

Processo nº 0011074-25.2026.8.16.0194

ITAÚ UNIBANCO S.A. ("Itaú" ou "Embargante"), já qualificado nos autos da recuperação judicial em referência, ajuizada por **PRIME AGRO PRODUTOS E AGRÍCOLAS LTDA.** ("Prime Agro") e **OUTROS** ("Grupo Prime" ou "Recuperandos" ou "Embargados"), por seus advogados, tempestivamente¹ e com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil ("CPC"), vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de Sequência ("Seq.") 26, pelas razões a seguir expostas.

OBJETO DOS EMBARGOS

1. Estes embargos de declaração são opostos contra a r. decisão que **(i)** deferiu o processamento da recuperação judicial de todos os requerentes em consolidação processual e substancial; e **(ii)** declarou a essencialidade do imóvel objeto da Matrícula nº 42.594 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR ("Imóvel" ou "Matrícula 42.594"), que é objeto de alienação fiduciária em garantia ao crédito do Itaú (doc. 1).
2. Demonstrar-se-á que a r. decisão embargada é omissa e obscura em relação a diversos aspectos determinantes da recuperação judicial, pelo que deve ser integrada para que os vícios a seguir elencados sejam supridos.

¹ Os presentes embargos são tempestivos, pois, embora já tenha sido expedida a intimação eletrônica da r. decisão embargada, conforme Seq. 38, ela ainda não foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico ("DJen").





OMISSÃO (1)

AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3. A r. decisão embargada assentou que “a crise narrada não se limita a afirmações genéricas, mas vem associada a elementos contábeis, financeiros e setoriais que indicam desequilíbrio entre geração operacional de caixa e custo financeiro do passivo” (Seq. 26, fl. 9), dando por atendido o art. 51, I, da Lei nº 11.101/05 (“LRE”).

4. O art. 51, § 6º, I da LRE dispõe que a crise econômico-financeira será caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

5. Ocorre que a documentação anexada pelos Recuperandos contém elementos que apontam em sentido oposto à conclusão adotada, os quais não foram enfrentados pela r. decisão embargada, embora sejam aptos a infirmá-la (art. 489, § 1º, IV, do CPC). O exame individualizado do fluxo de caixa de cada Recuperando evidencia essa omissão.

6. **Produtores rurais.** O Livro Caixa da Atividade Rural de LUIZ CARLOS BRAGA (“Luiz Carlos Braga”) registra, em 2025 – exercício imediatamente anterior ao ajuizamento –, entradas de R\$ 48.948.524,75 contra saídas de R\$ 35.447.221,36, com resultado positivo de R\$ 13.501.303,39 e crescimento de receita superior a 50% (Seq. 24.68).

7. Os Livros Caixa de LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (“Luiz Carlos Montans”) (Seq. 24.69/24.71), LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA (“Luiz Eduardo”) (Seq. 24.72/24.74) e MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA (“Maria da Graça”) (Seq. 24.75/24.77) registram totais anuais rigorosamente iguais, encerrando 2025 com o mesmo superávit de R\$ 13.501.303,39.

8. A mesma situação se verifica em relação a PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA (“Paulo José”). Embora possua escrituração própria em 2025 (Seq. 24.78/24.80), também encerrou o exercício em superávit, com entradas de R\$ 6.546.273,05, saídas de R\$ 2.613.239,11 e resultado positivo de R\$ 3.933.033,94.





9. Em suma, os cinco **produtores rurais** encerraram o exercício imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial com **resultado positivo**.

10. Ademais, pela leitura dos Livros Caixa “individuais” dos cinco produtores, verifica-se que os totais anuais de 2023 e 2024 são idênticos, indicando mera replicação de informações.

11. A r. decisão embargada tampouco enfrentou essa circunstância, a qual repercute tanto na comprovação individual exigida pelo art. 48², §§ 2^º³ e 3^º⁴, da LRE, quanto na discriminação dos créditos sujeitos prevista no art. 49, § 6^º⁵, da LRE.

12. **PRIME AGRO.** As demonstrações dos fluxos de caixa da própria devedora registram **geração positiva de caixa** em todos os exercícios de 2021 a 2024.

13. As demonstrações financeiras de 2026 evidenciam novo aumento de caixa nos cinco meses imediatamente anteriores ao pedido de recuperação judicial, com data-base de 31.05.2026, menos de três semanas antes do ajuizamento (16.06.2026), circunstância que não foi analisada pela r. decisão embargada.

14. A evolução consta da tabela abaixo, extraída das demonstrações dos próprios Recuperandos (valores em milhares de reais):

² “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]”

³ “§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente”.

⁴ “§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente”.

⁵ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]”

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos”.





	2021	2022	2023	2024	2025	2026 (data-base: 31.05.2026)
Variação líquida de caixa (DFC)	+ R\$ 1.326 (Seq. 1.28)	+ R\$ 20.446 (Seq. 1.28)	+ R\$ 13.168 (Seq. 1.29)	+ R\$ 7.102 (Seq. 1.30)	- R\$ 24.938 (Seq. 24.8)	+ R\$ 10.333 (Seq. 24.8)

15. **AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA.** ("Agropecuária Alterosa"). O art. 51, II, da LRE exige a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais. Entretanto, as demonstrações da devedora se encerram em 31.12.2023 (Seq. 1.32), sendo substituídas por mera projeção de fluxo de caixa para período futuro — de junho de 2026 a maio de 2027 (Seq. 24.60) —, o que manifestamente não supre a exigência legal.
16. Ainda assim, a própria projeção apresentada evidencia a inexistência de qualquer mês deficitário (Seq. 24.60), circunstância igualmente não enfrentada pela r. decisão embargada.
17. **ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** ("Acaia Serviços"). Os demonstrativos apresentados na emenda à petição inicial (Seq. 24.48/24.52) evidenciam evolução contínua dos resultados, com aumento do lucro do exercício de R\$ 69.449,00 entre 2022 e 2023 (Seq. 24.48), de R\$ 43.629,71 entre 2023 e 2024 (Seq. 24.49) e de R\$ 27.608,45 entre 2024 e 2025 (Seq. 24.50), circunstância que não foi enfrentada pela r. decisão embargada.
18. **CAIANA INOVAÇÕES LTDA.** ("Caiana Inovações"). As demonstrações de resultado registram lucro de R\$ 14.057,56 em 2023 (Seq. 1.41), de R\$ 114.709,31 em 2024 (Seq. 1.42) e de R\$ 109.772,71 em 2025 (Seq. 1.43). Por sua vez, as demonstrações dos fluxos de caixa apontam aumento de R\$ 16.391,30 em 2023 (Seq. 1.38) e de R\$ 73.839,52 em 2025 (Seq. 1.40), havendo redução de caixa de R\$ 13.718,59 apenas em 2024 (Seq. 1.39), circunstância que não afasta a evolução positiva dos resultados e não foi enfrentada pela r. decisão embargada.



19. **JURUÁ PARTICIPADORA DE BENS LTDA.** (“Juruá”) e **CANDEIA SERVIÇOS** (“Candeia Serviços”). O balanço patrimonial da Juruá (Seq. 1.47 e Seq. 24.40) revela ativo composto exclusivamente por participações societárias, no montante de R\$ 10.044.000,00, sendo R\$ 9.600.000,00 relativos à Alterosa e R\$ 444.000,00 à Agropecuária Acaiá Ltda. (Seq. 1.48/1.49).

20. Trata-se, portanto, de holding patrimonial **sem atividade operacional própria**, em relação à qual não foi demonstrada, de forma individualizada, qualquer situação de crise econômico-financeira. Mais do que isso, não há sequer atividade empresarial a ser preservada, tampouco geração de riqueza, empregos ou circulação de bens e serviços que justifique sua submissão ao regime recuperacional, em manifesta desconformidade com a finalidade do instituto prevista no art. 47 da LRE.

21. Situação semelhante se verifica quanto à Candeia Serviços, sociedade de administração de bens que declarou não possuir imóveis registrados em seu nome (Seq. 24.1) e cuja inclusão no polo ativo também não foi acompanhada da demonstração individualizada de crise econômico-financeira.

22. Cabe, aqui, abrir parênteses para destacar que, em relação à Caiana Inovações e à Juruá, a r. decisão embargada concluiu que a documentação acostada aos autos permitiria “aferir a existência de crise econômico-financeira, com exposição das causas concretas da situação patrimonial, relação de credores, relação de empregados, passivo fiscal, extratos bancários, certidões de protesto, ações judiciais e relação de bens do ativo não circulante” (Seq. 26, fl. 9).

23. Ocorre que os próprios documentos juntados aos autos revelam cenário diverso, pois: (i) as certidões de protesto são negativas (Seqs. 1.144 e 1.147); (ii) há apenas uma ação trabalhista vinculada às referidas sociedades (Seqs. 1.155 e 1.156); (iii) a relação de credores foi apresentada de forma consolidada, sem individualização do passivo de cada devedora (Seqs. 1.159 a 1.166); (iv) as certidões fiscais não apontam débitos em aberto (Seqs. 1.168 e 1.176); e (v) os elementos expostos neste capítulo evidenciam a ausência de demonstração concreta e individualizada de crise econômico-financeira em relação às referidas Recuperandas, circunstâncias que não foram enfrentadas pela r. decisão embargada.





24. Diante do exposto, requer-se a integração da r. decisão embargada para que este d. Juízo se manifeste expressamente sobre os elementos acima expostos, os quais evidenciam a ausência de demonstração concreta e individualizada da crise econômico-financeira exigida pelo art. 51, I, da LRE. Supridas as omissões apontadas, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para revogar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, diante da ausência dos pressupostos legais para seu deferimento.

CONTRADIÇÃO (1) E OMISSÃO (2)
EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS PELOS RECUPERANDOS

25. A r. decisão de Seq. 14.1. (itens “d”, “e” e “g”) determinou expressamente que as sociedades Juruá, Acaia Serviços e Candeia Serviços cumprissem “de forma integral” o disposto no art. 51, II e VII, da LRE, “com especial atenção à apresentação da projeção de fluxo de caixa” (fl. 1).

26. Ocorre que os Recuperandos, ao apresentarem a emenda à petição inicial (Seq. 24), **não juntaram o relatório gerencial de fluxo de caixa e a respectiva projeção.** Ao contrário, apresentaram documento único e consolidado, justificando a providência na existência de “tesouraria única” (fl. 8), “caixa comum” (fl. 8) e “regime de condomínio de fato” (fl. 7), com fluxo financeiro que reputam “uno e incindível” (fl. 8).

27. Ainda assim, a r. decisão embargada concluiu que a documentação apresentada “mostra-se suficiente para a formação do juízo inicial de admissibilidade (...), sem prejuízo da posterior fiscalização pelo administrador judicial e do contraditório dos credores” (Seq. 26.1, fl. 8).

28. Ocorre que a fiscalização posterior pelo administrador judicial não supre o descumprimento das exigências documentais impostas por este d. Juízo, tampouco substitui a verificação dos pressupostos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.





29. A r. decisão embargada, contudo, não esclarece de que forma a fiscalização futura poderia suprir a ausência dos documentos cuja apresentação havia sido expressamente determinada para a formação do próprio juízo inicial de admissibilidade.

30. A omissão convive, ainda, com contradição interna. Ao examinar a consolidação processual, a própria r. decisão embargada consignou que o Grupo Prime poderia formular pedido conjunto “desde que cada um demonstre individualmente o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51” (Seq. 26, fl. 11). Não obstante, reputou atendida a exigência do art. 51, II, “d”, da LRE mediante a apresentação de documento único e consolidado para todo o grupo, em manifesta contradição com a premissa por ela própria estabelecida.

31. A insuficiência, ademais, não se limita à ausência de individualização. Também não foi observado o recorte temporal fixado por este d. Juízo, pois a decisão de Seq. 14.1 determinou a apresentação das demonstrações e do fluxo de caixa “inclusive do ano de 2026” (fl. 1).

32. Apenas 5 (cinco) das 11 (onze) devedoras apresentaram demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2026: (i) Prime Agro, com demonstrações levantadas em 31.03.2026 (Seqs. 1.31 e 1.58) e 31.05.2026 (Seq. 24.8); (ii) Caiana Inovações, com demonstrativos limitados ao período de janeiro a abril de 2026 (Seqs. 1.59/1.62); (iii) Candeia Serviços, com documentos levantados em 31.05.2026 (Seqs. 1.63 e 24.64/24.65); (iv) Juruá, com demonstração consolidada do resultado do exercício de 2026, a qual registra resultado igual a zero (Seq. 24.46); e (v) Acaia Serviços, com documentos levantados em 31.05.2026 (Seqs. 24.51/24.53). As demais Recuperandas simplesmente deixaram de cumprir a determinação expressa deste d. Juízo, circunstância igualmente não enfrentada pela r. decisão embargada.

33. Como se sabe, a falta de instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da recuperação judicial não permite o deferimento do processamento.





34. Desse modo, essa questão merece ser revista por este D. Juízo, a fim de que seja sanada a omissão quanto a este ponto e seja revogado o processamento da recuperação judicial.

OMISSÃO (3)

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

35. A consolidação substancial é medida excepcional, como reconhecido pela própria r. decisão embargada, posto que suprime a autonomia patrimonial dos Recuperandos e atinge diretamente a esfera jurídica dos credores, que passam a concorrer em ambiente unificado.

36. Nos termos do art. 69-J da LRE, sua adoção pressupõe a demonstração da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos, cumulada com, ao menos, duas das hipóteses previstas em lei, dentre elas a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado⁶.

37. Não obstante tenha consignado que a consolidação substancial “não pode decorrer apenas de conveniência do devedor, identidade familiar ou existência genérica de grupo econômico” (Seq. 26.1., fl. 12), exigindo “demonstração concreta” (Seq. 26.1., fl. 13), a r. decisão embargada deferiu a medida com base em expressões como “a inicial aponta a existência de garantias cruzadas” (Seq. 26.1., fl. 12), “as dívidas financeiras teriam sido contratadas com garantias prestadas reciprocamente” (Seq. 26.1., fl. 13), “segundo narrado” (Seq. 26.1., fl. 13) e “a atuação (...) é narrada como coordenada e unitária” (Seq. 26.1., fl. 13).

⁶ “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.





38. Em outras palavras, a consolidação substancial foi deferida com fundamento exclusivo na narrativa dos Recuperandos, sem a indicação dos documentos específicos que comprovariam, em relação a cada um dos onze devedores, a interconexão e a confusão patrimonial exigidas pelo art. 69-J da LRE.

39. Na verdade, o que se verifica dos autos é a tentativa oportunista de incluir no polo ativo sociedades que não estão em crise, conforme exposto em capítulo próprio, e que **sequer atuam no setor do agronegócio**, como mera estratégia de **blindagem patrimonial** em face dos credores extraconcursais.

40. Dos 11 (onze) devedores, 3 (três) sociedades – Caiana Inovações, Acaia Serviços e Candeia Serviços – não exercem qualquer atividade relacionada à produção rural ou à cadeia do agronegócio, o que, por si só, afasta a incidência do art. 69-J, IV, da LRE, que exige atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

41. A título exemplificativo, a Caiana Inovações possui objeto social voltado exclusivamente à **locação de imóveis**, sem qualquer relação com a atividade rural desenvolvida pelas demais Recuperandas.

42. Frisa-se, ainda, que a Juruá é uma holding cujas próprias demonstrações registram a inexistência de qualquer movimentação e resultado igual a zero nos exercícios de 2024, 2025 e 2026 (Seq. 24.45/24.46). Não havendo atividade operacional, inexistente atuação no mercado, conjunta ou isoladamente, circunstância que também afasta o requisito previsto no art. 69-J, IV, da LRE.

43. Há, portanto, inequívoca omissão quanto à efetiva verificação e à comprovação documental dos requisitos autorizadores para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, em afronta aos arts. 69-G e 69-J da LRE e art. 489, § 1º, incisos II, III e IV, do CPC.

44. Mais do que isso, a r. decisão embargada deixou de enfrentar que a recuperação judicial não se destina à blindagem patrimonial de sociedades que não demonstram situação de crise nem exercem atividade empresarial apta a justificar sua preservação.



SOB

ADVOGADOS

45. A inclusão, em um mesmo processo recuperacional, de sociedades sem atividade operacional, sem geração de riqueza, empregos, tributos ou circulação de bens e serviços desvirtua a finalidade do instituto prevista no art. 47 da LRE, convertendo a consolidação substancial em mero mecanismo de extensão dos efeitos protetivos da recuperação judicial a patrimônios que, em rigor, sequer preencheram os pressupostos legais para nela ingressar.

46. A omissão torna-se ainda mais evidente diante da determinação, constante do item XI do *decisum*, para que o administrador judicial apresente, em seu relatório inicial, capítulo específico sobre a consolidação substancial.

47. Com as devidas vênias, se os elementos necessários à adoção da medida ainda serão objeto de verificação pelo administrador judicial, cabia à r. decisão embargada esclarecer por que razão a consolidação substancial foi deferida antes dessa análise, e não após sua conclusão.

CONTRADIÇÃO (2) E OMISSÃO (4)
DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

48. A r. decisão embargada dispensou a realização de constatação prévia, reconhecendo tratar-se de “faculdade judicial, não de etapa obrigatória do procedimento” (Seq. 26.1, fl. 9) e afirmando que a documentação apresentada seria suficiente, “não havendo, neste momento, dúvida concreta que justifique retardar o processamento” (Seq. 26.1, fl. 10).

49. Não se desconhece que a constatação prévia prevista no art. 51-A da LRE constitui faculdade do d. Juízo. O vício da r. decisão embargada, contudo, não reside em sua dispensa, mas na fundamentação adotada.

50. Ao afirmar a inexistência de “dúvida concreta” (Seq. 26.1, fl. 10), a r. decisão embargada deixou de enfrentar circunstâncias que, justamente, recomendavam a realização da constatação prévia, dentre elas: (i) a incompletude da documentação apresentada, com a substituição dos fluxos de caixa individualizados por documento consolidado e a ausência de demonstrações contábeis de diversas Recuperandas relativas ao exercício de 2026; (ii) a recente inscrição da atividade rural e os





registros na Junta Comercial protocolados poucos dias antes do pedido de recuperação judicial; e (iii) os indícios de desvio de garantias, em especial a constituição de alienações fiduciárias sobre a Fazenda Araucária em favor do Prime Agro FIDC apenas 13 (treze) dias antes do ajuizamento (Seqs. 1.215 e 1.222), questão cujo exame a própria r. decisão embargada reconheceu como pendente (Seq. 26.1, fl. 32).

51. Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, reconhecendo-se que as circunstâncias acima descritas configuram dúvidas concretas aptas a justificar a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRE. Em consequência, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para determinar a realização da constatação prévia, com a suspensão dos efeitos da r. decisão embargada até a conclusão da diligência.

OMISSÃO (5)

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E CONFISSÃO EXPRESSA DA NÃO ESSENCIALIDADE

52. A r. decisão embargada foi omissa quanto à ausência de comprovação técnica, concreta e individualizada da essencialidade dos imóveis alienados fiduciariamente aos credores extraconcursais, como é o caso do Itaú.

53. A essencialidade prevista no art. 49, §3º, da LRE não decorre da simples natureza rural do imóvel, tampouco da alegação genérica de que “[a] atividade econômica desenvolvida pelo grupo tem por núcleo a exploração do imóvel rural denominado Fazenda Araucária” (Seq. 1, fl. 34). Se assim fosse, todo imóvel rural indicado por produtor rural em crise seria automaticamente blindado, o que não encontra respaldo na LRE.

54. Com efeito, a essencialidade “é excepcional e deve ser interpretada restritivamente” (cf. reconhecido pela r. decisão embargada na Seq. 26, fl. 22), pois restringe o exercício de direitos do proprietário fiduciário e, por isso, exige prova idônea de que determinado bem é efetivamente indispensável à preservação da





atividade. Não basta, portanto, a afirmação dos Embargados de que os imóveis que compõem a Fazenda Araucária constituem o local em que é desenvolvida a atividade econômica.

55. Dito isso, a r. decisão embargada deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender, durante o período de suspensão estabelecido no art. 6º da LRE (“*stay period*”), qualquer ato “sobre bens corpóreos indicados como essenciais pelos requerentes, desde que vinculados diretamente à atividade rural, agroindustrial, logística, fabril ou técnica do grupo” (fl. 24).

56. O *decisum*, contudo, é omissos quanto à **individualização** dos bens alcançados pela suspensão e quanto à declaração de não essencialidade quanto ao Imóvel dado em alienação fiduciária ao Itaú.

57. Isso porque a r. decisão embargada não individualiza os bens alcançados pela suspensão: reporta-se genericamente à “Fazenda Araucária e demais imóveis rurais produtivos indicados, máquinas, equipamentos, caminhões, veículos operacionais e bens diretamente empregados no processo produtivo ou logístico” (Seq. 26, fl. 28). Fato é que, pela leitura do *decisum*, o credor atingido não tem como saber quais bens específicos estão sob a proteção.

58. Não só isso. A r. decisão embargada reconheceu a essencialidade da Fazenda Araucária sem indicar em que medida esse imóvel seria indispensável à continuidade da atividade rural.

59. Tal esclarecimento era necessário, sobretudo porque o devedor PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA (“Paulo”) **declarou expressamente**, na Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 102025080011300 (“CPRF”) (doc. 2), a “não essencialidade do bem ofertado em garantia”, qual seja, o Imóvel objeto da Matrícula nº 42.594 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, integrante da Fazenda Araucária. Confira-se:





5.J	Garantias	Alienação Fiduciária de Imóveis constituída nos termos do Instrumento Particular de Convênio de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Rural ("Convênio") nº 31301046369704082022, datado de 16/08/2022 e 1º Termo de Aditamento datado de 31/07/2023 no valor limite de R\$ 16.226.959,71 (dezesseis milhões, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) pelo prazo de 10 anos, devidamente registrado no R.4 e Av. 5 da matrícula nº 42.594, perante o 2º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR. Imóvel avaliado pela IHS Markit &&& S&&&P Global em 19/05/2023, pelo valor de venda de mercado de R\$ 16.226.959,71 (dezesseis milhões duzentos e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos). O EMITENTE, desde já, reconhece, em caráter irrevogável e irretratável a não essencialidade do bem ofertado em garantia no âmbito do presente instrumento, rechaçando a hipótese do referido bem ser considerado como bem de capital essencial à sua atividade profissional.
-----	-----------	--

60. Nesse contexto, há precedentes no sentido de que a declaração contratual de não essencialidade do imóvel constitui manifestação de vontade válida e eficaz, cuja posterior alteração, no âmbito da recuperação judicial, configura comportamento contraditório, vedado pelos princípios da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium*.⁷

61. Registra-se que também não houve análise acerca da existência de outras áreas produtivas, da efetiva utilização dos imóveis que compõem a Fazenda Araucária, da contribuição individual de cada lote para a geração de receita ou da possibilidade de continuidade da atividade rural nos demais lotes da propriedade, distintos do lote nº 7, alienado fiduciariamente ao Itaú.

⁷ "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS. VALIDADE DO PROCESSAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO CONTRATUAL E ESSENCIALIDADE POSTERIOR. PARCIAL PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto por Banco Rabobank International Brasil S/A contra decisão que, nos autos da recuperação judicial do Grupo Vitória, deferiu o processamento em regime de consolidação substancial, declarou a essencialidade dos bens listados e determinou a suspensão de atos de constrição durante o stay period. [...] **A declaração de não essencialidade firmada pelos devedores em contrato de alienação fiduciária de bens imóveis representa manifestação de vontade hígida e determinante para a concessão do crédito, devendo ser respeitada em nome da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. A posterior alegação de essencialidade dos mesmos bens no âmbito da recuperação judicial, com o fito de obstar a execução da garantia, configura comportamento contraditório, vedado pelo postulado do venire contra factum proprium**, que emana do art. 422 do Código Civil e do art. 5º do Código de Processo Civil." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.135308-2/013, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 04.02.2026, publicação da súmula em 09/02/2026".

SOB

ADVOGADOS

62. Com a devida vênia, a r. decisão embargada presumiu a essencialidade dos imóveis listados pelos Recuperandos, invertendo indevidamente o ônus probatório. Cabia aos Embargados demonstrar, com prova técnica e individualizada, que o Imóvel alienado fiduciariamente ao Itaú era indispensável, até porque há declaração expressa do próprio Sr. Paulo reconhecendo a não essencialidade do bem.

63. Requer-se, portanto, seja suprida a omissão para que este D. Juízo reconheça a não essencialidade do Imóvel objeto da Matrícula nº 42.594 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, conforme reconhecido pelo próprio Sr. Paulo. Requer-se, ainda, que este d. Juízo manifeste-se sobre a ausência de prova técnica, concreta e individualizada da essencialidade dos imóveis elencados pelos Recuperandos.

OMISSÃO (6)

CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS RECUPERANDOS

64. A omissão apontada no item anterior torna-se ainda mais relevante diante do registro da alienação fiduciária em favor do ora Embargante na Matrícula nº 42.594 (R-4) (doc. 1). Trata-se de imóvel cuja propriedade resolúvel foi regularmente transferida ao credor fiduciário, razão pela qual não integra o patrimônio dos Recuperandos, nos termos do art. 49, § 3º, da LRE e do art. 1.361 do Código Civil. Confira-se:

R.-4/M-42.594	Portaria: 013/17
Prenotação nº 198.460 de 20/12/2022	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	
CREDOR FIDUCIÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.701.190/0001-04 , com sede e foro na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, representada por ANDREA YURIKO EGASHIRA MOURA , CPF nº.225.645.318-90, LUCILIA AZEVEDO RODRIGUES FRANCISCHINI , CPF nº.309.273.858-64, nos termos da procuração lavrada em 30/03/2022 pelo 13º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP, às fls. 271/277, do Livro 5403.	
DEVEDORA/FIDUCIANTE: AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA. , já qualificada, neste ato representada por MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA , CPF nº.886.665.066-87;	
DEVEDORES: 1) AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA. , já qualificado, neste ato representada por MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA , CPF nº.886.665.066-87; 2) LUIZ CARLOS BRAGA , brasileiro, agricultor, portador da CI/RG nº.M-159.835-SSP/MG e CPF nº.148.987.216-72, casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens em data de 31/03/1992, com 3) MARIA DA GRAÇA	
Continua na folha 2	



65. Nesse sentido, considerando que o Imóvel não mais integra o patrimônio da Agropecuária Alterosa, caso este d. Juízo mantenha o reconhecimento de sua essencialidade, a r. decisão embargada deverá ser integrada para enfrentar os efeitos dessa medida sobre o direito de propriedade do Embargante. A manutenção da posse e do uso do bem pelos Recuperandos, sem qualquer contraprestação ao proprietário fiduciário, transfere integralmente ao credor o ônus da preservação da atividade empresarial, restringe o exercício de seu direito de propriedade e configura enriquecimento sem causa dos devedores.

66. Ao constituírem a alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 42.594, as partes convencionaram que, em caso de inadimplemento, a propriedade resolúvel permaneceria consolidada em favor do credor fiduciário, assegurando-lhe o direito de retomada do bem ainda que o devedor viesse a ingressar em recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRE. Essa é precisamente a finalidade econômica da garantia fiduciária: reduzir o risco de crédito mediante a exclusão do bem do patrimônio do devedor.

67. A restrição ao direito de propriedade do credor sobre o bem cedido fiduciariamente é absolutamente excepcional. A suspensão das constrições promovidas pelo credor não satisfeito apenas pode ocorrer se o bem alienado fiduciariamente for um bem de capital, considerando como tal aquele que é utilizado no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços (*o que não restou demonstrado no caso concreto com o lote de terra alienado ao Itaú*).

68. Pela Lei 9.514/97, o credor proprietário fiduciário de bem imóvel, em cuja posse não conseguiu se imitir, deverá receber do devedor o montante de 1% sobre o valor do bem mensalmente. A obrigação decorre de lei e é independente de qualquer culpa, má-fé ou resistência do devedor. Trata-se de obrigação imposta para evitar o **enriquecimento sem causa do devedor** pela utilização do bem e consequente impedimento ao proprietário de exercer todos os poderes que esse direito real lhe confere.





69. A despeito de o art. 1.361 do CC⁸, aplicável à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, e o art. 66-B da Lei 4.728/65⁹, aplicável sobre a propriedade fiduciária de bens móveis fungíveis, nada disporem sobre a taxa de ocupação, há regra geral no Código Civil sobre a proibição do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC¹⁰).

70. O enriquecimento do devedor é caracterizado pela não devolução do bem objeto de alienação fiduciária ao credor, às custas do credor impedido de retomá-lo e de fruir de sua propriedade e sem fundada razão contratual.

71. Nesse particular, não figura como requisito qualquer necessidade de demonstração da culpa do devedor, haja vista que o instituto não tem a finalidade de penalização, **mas apenas de remuneração ou compensação pela limitação imposta.**

72. O credor fiduciário [Itaú] não poderá ser alijado do exercício pleno de sua propriedade pelo devedor fiduciante [Agropecuária Alterosa] sem qualquer ressalva contratual e por simples vontade do devedor, a quem compete exclusivamente o direito potestativo de requerer o processamento de sua recuperação judicial sem que haja a devida compensação.

73. O próprio E. Tribunal de Justiça do Paraná (“TJPR”), em caso de recuperação judicial com bem imóvel alienado fiduciariamente, admitiu a manutenção da recuperanda na posse “desde que paga a taxa de ocupação” da Lei nº 9.514/1997¹¹.

⁸ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

⁹ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

¹⁰ Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

¹¹ “Interposição simultânea de embargos de declaração e agravo interno contra a mesma decisão. Princípio da unirecorribilidade. Não conhecimento do segundo recurso interposto. Embargos de declaração com pretensão de reforma da decisão. Recebimento como agravo interno. Princípio da fungibilidade. Tese de nulidade do procedimento extrajudicial movido face à recuperanda. **Crédito garantido com alienação fiduciária, não sujeito à recuperação judicial.** Ausência de vício hábil a invalidar o procedimento. **Manutenção da recuperanda na posse do imóvel, desde que paga a taxa de ocupação prevista na Lei nº 9.514/97.** Decisão mantida. Agravo interno não conhecido. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e, como tal, desprovido.” (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI nº 0043085-88.2018.8.16.0000, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 16.03.2020).





No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("TRF4")¹² aplicou a taxa justamente em hipótese de manutenção de posse por essencialidade reconhecida em recuperação judicial.

74. Dessa forma, caso se admita, excepcionalmente, a manutenção da posse do imóvel pelos Recuperandos em razão de sua alegada essencialidade (*o que não se admite no caso concreto*), tal medida deve ser acompanhada da imposição de contraprestação em favor do proprietário fiduciário. Não é compatível com o sistema jurídico que o devedor permaneça utilizando bem que não integra seu patrimônio sem qualquer remuneração ao seu proprietário, transferindo integralmente ao credor o custo da preservação da empresa.¹³

75. Assim, requer-se que este d. Juízo reconheça que o imóvel objeto da Matrícula nº 42.594, do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, foi regularmente alienado fiduciariamente ao Itaú e, diante da ausência de demonstração concreta e individualizada de sua essencialidade, afaste os efeitos da tutela deferida na r. decisão embargada em relação ao referido bem.

76. Subsidiariamente, caso mantida a restrição ao exercício do direito de propriedade do Embargante, requer-se seja fixada contraprestação mensal pelo uso do imóvel, tomando-se, por analogia, como parâmetro a taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/97, ou outro critério que este d. Juízo reputar adequado

¹² "Administrativo. Contratos bancários. Alienação fiduciária. Recuperação judicial. Suspensão leilão. Essencialidade do bem. Prazo. Taxa de ocupação. Honorários advocatícios. 1. Os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 2. Todavia, a parte final do disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, expressamente prevê a manutenção na posse de bens de capital essenciais a atividade empresarial durante o prazo de suspensão. No caso, restou comprovada a essencialidade do imóvel à atividade empresarial. 3. Quanto ao prazo de suspensão, a Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados da data do processamento da recuperação. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem estendendo o prazo de manutenção na posse a fim de permitir a preservação da empresa recuperanda, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. **A Lei nº 9.514/1997 prevê o pagamento pelo devedor fiduciário de taxa de ocupação mensal correspondente a 1% do valor para venda do imóvel no primeiro leilão, desde a data da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário até a data em que este vier a ser imitado na posse do imóvel.** 5. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório" (TRF4, AC 5008346-32.2017.4.04.7202, terceira turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 17/06/2020).

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. AMARAL, Fernando Lima Gurgel. *Alienação fiduciária e taxa de ocupação na recuperação judicial*, in Revista de Direito Empresarial (RDEmp), ano 19, n. 1, Belo Horizonte, jan/abril 2022, pp. 13-27.





para remunerar a limitação imposta ao direito de propriedade e evitar o enriquecimento sem causa dos Recuperandos.

PEDIDOS

77. Diante do exposto, requer o Embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, com a integração da r. decisão embargada e a atribuição de **efeitos infringentes**, a fim de que:

- (i) seja reconhecida a ausência de demonstração concreta e individualizada da crise econômico-financeira dos Recuperandos, bem como o descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRE, revogando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- (ii) sejam reconhecidas a insuficiência da documentação apresentada, a ausência de cumprimento das determinações constantes da Seq. 14.1 e a impossibilidade de suprimento dessas irregularidades por fiscalização posterior do administrador judicial, revogando-se, igualmente, o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- (iii) seja reconhecida a ausência de demonstração dos pressupostos exigidos pelos arts. 69-G e 69-J da LRE para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, revogando-se a r. decisão também nesse ponto;
- (iv) seja reconhecido que os elementos constantes dos autos evidenciam dúvidas concretas aptas a justificar a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da LRE, determinando-se sua realização, com a suspensão dos efeitos da r. decisão embargada até a conclusão da diligência;
- (v) seja reconhecida a não essencialidade do imóvel objeto da Matrícula nº 42.594 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, diante da ausência de demonstração técnica, concreta e individualizada de sua indispensabilidade e da declaração contratual expressa de não essencialidade firmada pelo próprio devedor, afastando-se, em relação ao referido imóvel, os efeitos da tutela deferida na r. decisão embargada;



SOB

ADVOGADOS

(vi) subsidiariamente, caso seja mantido o reconhecimento da essencialidade do imóvel, seja integrada a r. decisão embargada para enfrentar os efeitos dessa restrição sobre o direito de propriedade do Embargante e fixar, em seu favor, contraprestação mensal pelo uso do imóvel, adotando-se, por analogia, a taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/97 como critério de remuneração até a efetiva retomada do bem, de modo a evitar o enriquecimento sem causa dos Recuperandos.

78. Sem prejuízo das manifestações acima, o Embargante reitera também o seu pedido para que seja expedido ofício à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para que informe os cotistas e beneficiários finais do Prime Agro Fundo, **desde a sua constituição**, bem como eventual vínculo societário, econômico ou de controle entre o Fundo, seus administradores, cotistas ou beneficiários finais e qualquer das pessoas físicas ou jurídicas integrantes do Grupo Prime.

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2026

Marcelo Barbosa Sacramone
OAB/SP nº 240.389

Alfredo Cabrini Souza e Silva
OAB/SP nº 405.181

Maria Eduarda de A. P. Teixeira
OAB/RJ nº 254.210

